



Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro
Carta Sindical dos M.T.P.S de 15-5-1959
Rua Evaristo da Veiga 45 Sala 1103 Cep 20031-040 Centro
Fax/Tel: (021) 2533-3030
Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro
<http://www.saserj.org.br> / saserj@saserj.org.br

COMUNICADO AOS ASSISTENTES SOCIAIS E EMPREGADORES / CELETISTAS

Em relação a LEI 6983 de 31/03/2015 no valor de R\$ 2.432,72

Todos os assistentes sociais em regime de contrato, celetistas , prestadores de serviço , RPA , cooperativas devem receber o referido Piso . O empregador NÃO pode pagar valor INFERIOR ao estabelecido em LEI Estadual.

(D.O E.01.04.2015)

OBS. ESSA LEI É RETROATIVO A JANEIRO 2015 para todo o Estado do Rio de Janeiro.

OBS. A referida LEI não trata sobre carga horária. Entretanto, mesmo trabalhando 20 ou 24 horas o Piso lhe é devido.

Em Relação a carga horária

A carga horária dos assistentes sociais fica estabelecida em 30 horas semanais pela LEI **12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, **vedada a redução do salário.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

26 de agosto de 2010

OBS. O Decreto do Estado do RJ sobre carga horária é de 24 horas (**Setor público**)

DECRETO Nº 32.529 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o teor da Lei nº 3835, de 13 de maio de 2002,

DECRETA:

Art. 1º - A carga horária de trabalho dos assistentes sociais da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 2º - O horário de trabalho dos assistentes sociais acompanhará preferencialmente os horários das demais atividades desenvolvidas no órgão ou entidade em que possuam lotação e exercício.

§ 1º - Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a 8 (oito) horas ininterruptas, competirá ao dirigente máximo do órgão ou da entidade fixar intervalo para alimentação.

§ 2º - As interrupções para alimentação não serão computadas na duração do trabalho.

Art. 3º - Observadas as necessidades do serviço e o interesse da Administração e sem prejuízo da carga horária semanal a que estão sujeitos, poderão, ainda, os assistentes sociais ser convocados para serviços que exigirem atividades contínuas de 24 (vinte e quatro) horas, facultando-se a adoção de regime de turno ininterrupto de revezamento.

Art. 4º - O assistente social ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2002.

BENEDITA DA SILVA

QUANTO AO HORÁRIO DE ALMOÇO OU LANCHE

Pelo artigo 71 da CLT discorre que:

“ Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º – Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º – Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º – O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º – Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**** § 4º acrescentado pela Lei nº 8923, de 27 de julho de 1994 “**

AOS SERVIDORES PÚBLICOS / ESTATUTÁRIOS

A referida Lei Estadual não abrange aos estatutários. Cabe ao sindicato negociar o PCCS nas negociações. Também estaremos ingressando com ação junto ao Ministério Público do Trabalho para que a LEI Estadual seja estendida aos estatutários.

NÃO FIQUE SÓ!

DENUNCIE AO SEU SINDICATO!

GARANTA SEU DIREITO TRABALHADOR...

DIRETORIA MANDATO 2013/2016